

LEI Nº 1.426/95

Redefine o Conselho Tutelar e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da
Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º - Fica redefinido o Conselho Tutelar,
órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar
pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto
de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art.2º - Os conselheiros serão eleitos indi-
vidualmente por votação secreta promovida pelo Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente, em eleição presidida pelo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e fiscalizada pelo repre-
sentante do Ministério Público da Comarca de Juazeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Votarão para a escolha dos
membros do Conselho Tutelar:

I - Os membros titulares e suplentes do
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Os vereadores Municipais, inclusive o
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III - Secretários Municipais, exceto os no-
meados como membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente;

IV - Instituições civis inscritas previa-

MA

Art.39 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vedada qualquer indicação de candidatos por partido político.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art.40 - Somente poderão se inscrever à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Ser portador de diploma universitário;
- VI - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou atuação na vara de família, há pelo menos um (01) ano;
- VII - Ter sido aprovado em exame seletivo realizado por comissão indicada na resolução do CMDCA dentro das exigências cabíveis.

Art.50 - A inscrição deve ser registrada no prazo mínimo de um mês antes do exame seletivo, mediante apresentação do requerimento endereçado ao CMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art.60 - O pedido de registro de candidatura será automático, após os resultados e lavrado em livro próprio e abertas pastas individuais para candidatos, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias.



Presidente do CMDCA após determinação do Ministério Público, publicará edital na imprensa local, informando o nome e número dos candidatos registrados e fixando prazo da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado eleitor' para a forma deste artigo, o enquadrado na lista do Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

Art.8º - Das decisões relativas às impugnações não caberão recursos.

CAPÍTULO III

Das Realizações do Pleito

Art.9º - A eleição será convocada pelo Presidente do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Art.10 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art.11 - É proibida a propaganda por meio ' de anúncios luminosos, faixa fixa, cartazes ou inscrições em qual - quer local público ou particular e em objetos, com exceção dos lo - cais autorizados pelo CMDCA e de alcance dos eleitores, por todos os candidatos em igualdade de condição.

Art.12 - As cédulas eleitorais serão confec - cionadas pelo CMDCA através do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, mediante modelo previamente aprovado pelo Representan - te do Ministério Público.

Art.13 - Aplica-se, no que couber, o dispos - to na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrá - gio e a apuração dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existirá apenas uma Seção Eleitoral localizada na Câmara Municipal de Vereadores.

Art.14 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididos pelo Representante do Ministério Público, em caráter definitivo.

CATÍTULO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art.15 - Concluída a apuração dos votos, o representante do Ministério Público proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO V

Dos Impedimentos

Art.16 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art.17 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº.... 8.069/90.

Art.18 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art.19 - As sessões instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art.20 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art.21 - As decisões serão realizadas em dias úteis, nos horários de expediente.


Art.22 - O Conselho funcionará em tempo integral no horário de expediente comercial, adotando nos fins de semana e feriados, regime de plantão.

Art.23 - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração e da Perda de Mandato

M A -



oação tendo por base o salário de técnico de Nível Superior I, observadas as condições de carga horária, plantões semanais, definidos pelas normas regulamentares do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A remuneração, a título de gratificação, fixada, não gera relação de emprego com a Municipalização, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao estabelecido no caputo deste artigo.

§ 2º - Sendo eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art.25 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão alocados no Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

Art.26 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou a dez dias de expediente consecutivo ou a trinta alternados, ou se, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Presidente do CMDCA após apuração dos membros do CMDCA, do representante do Ministério Público ou do próprio Conselho.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.27 - Especialmente, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto nos capítulos II e III desta Lei.

Art.28 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.203/90, de 14 de novembro de 1990 que criou o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art.29 - Fica autorizado o Chefe Executivo

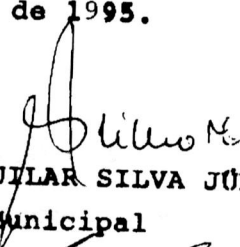


(a mil reais) para o custeio dos programas definidos pelo CMDCA.

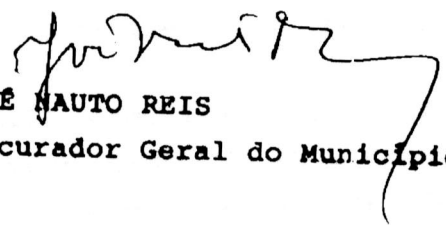
Art.30 - Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, dentro das necessidades apresentadas pelo CMDCA definindo área geográfica de atuação, os quais funcionarão na conformidade desta Lei.

Art.31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 16 de novembro de 1995.


MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal


DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete


JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município